

Permanências Históricas na Criminalização da Infância: Observações sobre as Consequências do Neomenorismo no Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro

Historical Continuities in the Criminalized Youth: Observations on the Consequences of Neomenorism in Brazilian Youth Justice System

ERICA BABINI MACHADO¹

Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professora da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap).

HUGO LEONARDO RODRIGUES SANTOS²

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professor da Universidade Federal de Alagoas e do Centro Universitário Cesmac.

MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA³

Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR).

RESUMO: O trabalho analisa o funcionamento do sistema de justiça juvenil, utilizando-se do método da história da questão criminal. São apontadas permanências do conceito de *menorismo*, apesar do esforço normativo para a sua superação, pela doutrina da proteção integral. Como conclusão, afirma-se que a defesa social e o perigosismo de (ontem) menores equivale à postura cotidiana frente a adolescentes em conflito com a lei, sendo valores que ainda orientam as racionalidades práticas e sociais.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade juvenil; sistema de justiça juvenil; história da questão criminal; neomenorismo; ato infracional.

ABSTRACT: This work analyses the functioning of the youth justice system, using the method of criminal question history. It points to the continuities of the concept of minorism, notwithstanding the

1 Orcid: <http://orcid.org/0000-0001-6930-6284>.

2 Orcid: <http://orcid.org/0000-0003-0139-0525>.

3 Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-4020-4468>.

normative effort to overcome it, represented by the doctrine of integral protection. As a conclusion, it is argued that social defense and the danger (yesterday) minors is equivalent to the current daily attitude towards adolescents in conflict with the law, and these values still guide the practical and social rationalities.

KEYWORDS: Youth responsibility; youth justice system; history of the criminal issue; neomenorism; youth infraction.

SUMÁRIO: 1 Sistema de justiça juvenil: racionalidade prática e valores sociais; 2 História da infância criminalizada no Brasil; 3 História da questão criminal – Uma ferramenta de análise; Referências.

1 SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL: RACIONALIDADE PRÁTICA E VALORES SOCIAIS

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018) informou que, em 2016, a taxa de adolescentes em conflito com a lei era de 78 a cada 100 mil habitantes. O Levantamento Anual do Sinase (2018), por sua vez, indica haver um aumento constante do número de adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação – cerca de 18.567 em 2016, representando 70% das hipóteses de responsabilização⁴. O cenário de encarceramento da juventude cresce tão vertiginosamente que o Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (2015, p. 22) tem constatado, com preocupação, que “medidas alternativas à detenção não estão sendo aplicadas efetivamente” no Brasil⁵.

Este contexto leva ao questionamento sobre a realização (ou não) da proposta de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o grau de superação da cultura menorista antecedente, que se assentava no binômio proteção-controle (Beloff, 1998). Isto é, sendo as medidas de internação excepcionais, no sistema de proteção integral – exatamente porque a privação de liberdade vai de encontro ao princípio da condição peculiar de desenvolvimento do adolescente – pondera-se se seria possível admitir o crescimento desses números de encarceramento.

O conjunto normativo que fomos capazes de erigir para lidar com essa questão por certo aponta para um sentido inverso ao indicado por essa hipertrofia punitiva. As condições de emergência desse arcabouço legal indicam algumas explicações para esse possível paradoxo.

De todo modo, seguimos a hipótese de que o *neomenorismo* representa uma dificuldade de implementação da Convenção dos Direitos da Criança.

4 O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, estabelece que são formas de responsabilização a advertência, obrigação de reparar o dano, a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade, a semiliberdade e internação, além da internação provisória.

5 “*The Committee remains concerned that alternative measures to detention are not applied effectively.*” (Tradução livre da autora)

Trata-se de um movimento conceitualmente confuso que nasce no Brasil e significa um retrocesso,

uma verdadeira regressão às origens da cultura menorista do início do século XX, por parte de indivíduos ligados aos movimentos originais de reforma do início dos anos 90. Trata-se de pessoas convencidas de que se tem ido rápido demais ou longe demais em posições que consideram as crianças como verdadeiros sujeitos de direitos no contexto do princípio da autonomia progressiva que a Convenção estabelece em seus arts. 5 e 12. (García Mendez, 2011, p. 186)

Partimos do fato de que o texto normativo do ECA foi promulgado em meio a uma série de tensões sociais. Por um lado, o ECA é consequência da adesão do Estado brasileiro à Convenção dos Direitos da Criança (CDC) de 1989 – documento ligado à filosofia dos direitos humanos de mais rápida e ampla aceitação internacional da história⁶ (Dolinger, 2003, p. 108); por outro lado, a doutrina da proteção integral teve que lidar com políticas que variam entre elementos autoritários, retributivos, restaurativos e protetivos (Muncie, 2005); inclusive, com a implantação do paradigma criminal no sistema de jovens, desde 1980 (Muncie, 2008). Essas tensões de diversas ordens (Feld, 1999) permitem afirmar que “a justiça criminal juvenil está sendo invadida ou colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal dos adultos, tal como ele se constituiu nos séculos 18 e 19” (Pires, 2006, p. 23).

Na década de 1990, o País apresentava um cenário de altíssima violência (Adorno, 1999), convivendo com práticas autoritárias entranhadas no tecido social e no próprio Estado, sem que a redemocratização resultasse em acesso efetivo à cidadania. Nesse sentido, “as práticas autoritárias não foram afetadas substancialmente pelas mudanças políticas” (Pastana, 2009, p. 123). Experimentamos, ainda hoje, uma transição democrática inacabada, marcada por episódios violentos de enormes proporções. Ainda naquele período de superação dos arbítrios militares, conviveu-se com o massacre do Carandiru, da Candelária, de Vigário Geral, de Corumbiara e de Eldorado dos Carajás. Todos eles, emblemáticos. Seria possível ainda mencionar os extermínios diários, que têm em comum a constante presença de agentes do Estado, supostamente encarregados de fazer cumprir a recém Constituição Federal e seus direitos fundamentais, estruturados como núcleo intangível do art. 5º (entre outros) (Belli, 2004).

De todo modo, em nível internacional, o novo paradigma impulsiona perspectivas de autonomia e garantia, afastando-se dos métodos repressivos

6 Com exceção dos Estados Unidos e da Somália que, segundo os críticos, tal não foi efetivado pelo país norte-americano, devido ao fato de os americanos admitirem a pena de morte e prisão perpétua aos menores de 18 anos de idade, procedimentos terminantemente proibidos para todas as crianças.

para uma orientação educativa, constituindo um programa de ação – seja como princípio, seja como teoria – que assegura, com absoluta prioridade, os direitos individuais e as garantias fundamentais inerentes à criança e ao adolescente por serem sujeitos de direito (Beloff, 2016).

Do ponto de vista local, não obstante, vicissitudes muito próprias da realidade brasileira fizeram com que a proposta internacional não desenvolvesse suas virtualidades. Uma das razões reconhecidas para esse fracasso foi o fato de que a política de separação entre as medidas de proteção, para crianças em situação de perigo, e as medidas socioeducativas, dirigidas àquelas consideradas em conflito com a lei, fez com que houvesse um sobrepeso nessas últimas, rotulando adolescentes como perigosos, reforçando sua periculosidade (Schuch, 2005). A título de exemplo, podemos lembrar que documentos do Complexo Tatuapé em São Paulo – unidade que foi destruída pelo Governo estadual, após a condenação proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2005 – indicam que, naquela unidade, eram “abrigados jovens entregues por educadores de rua” (Alvarez, Salla, Schritzmeye, 2010), portanto, sem que os adolescentes tivessem necessariamente praticado ato infracional.

Um outro ponto relevante, identificado por várias pesquisas, é que a lógica da proporcionalidade, tão própria do sistema de responsabilização penal para adultos, está presente no sistema juvenil. Isto significa que a medida socioeducativa imputada ou o tempo de cumprimento da execução depende do tipo de ato infracional praticado. Registre-se que o ECA não estabeleceu essa proporcionalidade, apenas assegurando que o prazo máximo da medida socioeducativa de internação é de três anos, devendo ser reavaliada a cada 6 meses (art. 121). Além disso, essa proporcionalidade perde sua força quando estão presentes no caso concreto outros fatores, como o perfil socioeconômico do adolescente – por exemplo, quando desempregados, os adolescentes têm maiores chances de serem internados. Por isso, apesar dessas construções normativas, tem-se concluído que a justiça juvenil ainda utiliza a lógica menorista, visando à internação de jovens em situação irregular, independentemente da gravidade de suas infrações (Alvarez et al., 2009).

Budó e Cappi (2018) indicam outra evidência, ao afirmarem que o perfil racial e socioeconômico dos adolescentes recrutados pelo sistema socioeducativo é o mesmo do paradigma tutelar-repressivo – o que demonstra que as suas práticas assumem a (false) premissa da existência de um vínculo entre pobreza e criminalidade, corroborando uma lógica característica do positivismo. Desse modo, reitera-se o pressuposto de que a chave explicativa dos atos infracionais continua sendo a pobreza, sendo que caberia ao Estado intervir nesse problema social, inclusive a título punitivo. Revela-se, assim, a permanência da *questão do menor* (Paula, 2015).

A pesquisa de Thiago Oliveira (2016), por sua vez, identificou que, em São Paulo, há uma enorme discricionariedade dos juízes que atuam no sistema de justiça juvenil. Assim, nos casos de atos infracionais assemelhados a crimes de roubo e contra a vida, a punição costuma ser severa, com maiores probabilidades de imposição de internação. Porém, esse modelo não segue estritamente a proporcionalidade, já que toma como base apenas a gravidade do fato praticado, pois a inserção de variáveis referentes ao uso de drogas, à raça e à ocupação dos adolescentes termina por influenciar nas chances de imposição de internamento. Julgados de diversos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça demonstram também a tendência de manutenção da aplicação de internação, em claro desrespeito à excepcionalidade da medida, com a justificativa de que o adolescente é merecedor devido ao “desajuste pessoal e propensão para a violência” (Brasil, 2010, p. 25).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do HC 348.360/SP, passou a permitir a execução da medida socioeducativa, independentemente da interposição de apelação, tornando explícita a racionalidade da justiça juvenil orientada pelo encarceramento em massa e pelo desprezo de garantias processuais. Invocando a necessidade de *reestruturação do socioeducando representado*, a Ministra cujo voto conduziu ao julgamento final afirmou sua crença no instituto da internação, a qual seria capaz de interromper o comportamento *antissocial* do adolescente, cujas condições pessoais autorizavam a intervenção estatal para *protegê-lo*.

Outras pesquisas empíricas recentes destacam a existência de ilegalidades justificadas pelo sistema de justiça, em prol de uma maior celeridade das soluções judiciais. Como exemplo dessas irregularidades, citamos a ausência de promotor ou defensor público, ou, quando presentes esses atores processuais, a celebração de acordos informais, sem a defesa técnica efetiva do adolescente. Isso já foi constatado em investigações realizadas em várias cidades brasileiras, como Recife (Machado, 2014), São Paulo (Oliveira, 2016) e Belo Horizonte (Bugnon, Duprez, 2010; Schuch, 2005; Miraglia, 2005). Acrescentamos que não há razões para se acreditar que estamos diante de meros fenômenos localizados. Ainda, há estudos que atestam a existência de pretensões de que a violação de garantias fundamentais é funcional a essa lógica, servindo para *dar uma lição* aos adolescentes e a suas famílias, denotando nitidamente seu caráter *moralista* (Paula, 2011; Sartório, Rosa, 2010; Castro, 2008; Silva, 2010).

A atualização da roupagem menorista também afeta a execução das medidas. Um relatório (Brasil, 2014) sobre a execução das medidas socioeducativas para adolescentes do sexo feminino concluiu que, sem dúvidas, a internação funciona como uma espécie de *máquina de mortificação de pessoas vivas*, porque retira dos internos o que há de mais essencial à pessoa humana – sua

dignidade e a esperança que a move. Paradoxalmente, tudo isso é feito em nome da proteção do adolescente.

Bruna Almeida (2016) identificou em São Paulo que, além da centralidade da figura do juiz e do promotor, toda a execução da medida ocorre concomitantemente a uma série de violações de garantias, com a presença de certos valores e preconceitos, além de *pretensões de verdade* do saber psicológico – o que, evidentemente, viola a lógica garantista. A observação parece fazer concluir que o objetivo dessas posturas é *fazer o adolescente mudar de vida*. Tanto é assim que o magistrado da execução da medida coloca-se como um educador; “não fica no gabinete julgando casos” (Almeida, 2016, p. 135). Nesse caso, o relatório de avaliação é tido como uma *caneta*, como uma arma da execução⁷.

De um modo ou de outro, discute-se sobre a maneira como são desenvolvidas as combinações de práticas punitivas – entre ampliação e restrição do controle penal e de proteção processual –, cujos arranjos são justificados por meio dos tópicos argumentativos correspondentes aos binômios punição/proteção, ato infracional/necessidade pessoal e familiar, etc. O que é grave, neste contexto, é o fato de que esses espaços de discricionariedade, na realidade do punitivismo brasileiro, resultaram apenas em mais perversão sistêmica. Assim, “por mais que as leis acenem para um modelo de justiça juvenil não repressor, o plano dos discursos e das práticas pode não acompanhar essa tendência, seja em políticas de controle social, seja em práticas judiciais e institucionais” (Souza, 2019, p. 55).

Como vimos, essa confusão entre elementos tutelares e punitivos perpassa a racionalidade prática do funcionamento do sistema de justiça, mas, também, os próprios valores sociais. Com efeito, Riccardo Cappi (2017) demonstrou que prevalece o discurso da punição⁸, nos debates parlamentares sobre a redução da maioria penal, em 1993 e 2010. Marília Budó (2013), trabalhando com matérias jornalísticas sobre a mesma temática, identificou que, para além de argumentos punitivos, havia também a pretensão salvacionista de conferir ao adolescente oportunidades escolares e técnicas. Por fim, nos debates ocorridos em 2015, é possível identificar as categorias da punição garantista⁹ e da proteção, sem que o argumento da punição estivesse ausente (Budó, Cappi, 2018). De todo modo, em qualquer espaço observado, percebe-se uma vinculação ao binômio pobreza-criminalidade e abandono-tutela, com a consequente

7 Isso porque os atos praticados pelos adolescentes são todos registrados no sentido de que “tudo vai para o relatório” (Almeida, 2016, p. 175).

8 Entendidos esses como adolescentes perigosos, responsáveis pela criminalidade urbana e, portanto, da insegurança, demandando-se do Estado, por sua vez, maior punição.

9 Essa categoria é explicada pelos autores como uma conciliação entre a ineficácia das medidas socioeducativas e a necessidade de punir adolescente tal qual adultos, prevalecendo funções de dissuasão e retribuição, sem que, porém, os efeitos deletérios do encarceramento sejam reconhecidos.

crença na lógica do castigo. Nesse sentido, permanências são identificadas, estando ausentes as inovações, com exceção daquelas trazidas no bojo do texto do ECA¹⁰.

Desse esforço para construir um diagnóstico, como já dissemos, identificamos uma espécie de permanência menorista, estimulada por escombros de um paradigma ultrapassado, no interior mesmo do sistema de justiça juvenil em vigor. Esses resquícios parecem ter sobrepujado, em sua eficácia prática, todo o amplo conjunto de inovações promissoras trazidas pelo paradigma da proteção integral que, até de modo curiosamente pioneiro, o Brasil foi capaz de emplacar. Da análise empreendida, o que nos preocupa mais, neste trabalho, são as questões colocadas pelo tempo presente, derivadas tanto das permanências de um modelo de responsabilização que se cria já superado quanto, também, de possíveis retrocessos – que invocam, talvez inadvertidamente, uma trajetória histórica que pode repetir as mesmas características punitivas do nosso passado. É possível sintetizar esse fenômeno sob a guarda do advento do *neomenorismo*.

Cumprindo com o propósito de realizar uma rememoração histórica do controle punitivo dirigido à infância a partir do tempo presente, passamos à tentativa de decifrar as condições históricas que parecem ter impactado esse problema contemporâneo, identificando possíveis superações ao mesmo, bem como apontando as permanências e os retrocessos.

2 HISTÓRIA DA INFÂNCIA CRIMINALIZADA NO BRASIL

É possível afirmar ser consenso, na historiografia, que as Ordenações Filipinas – último conjunto de sobreposições de normas gerais escritas sobre suas congêneres consuetudinárias –, foram as únicas das ordenações do reino a vigorar no Brasil. E o fizeram em modesta medida. Tradução, em nossa tradição, do início do período da superação do *ius commune* e o correspondente processo de codificação no continente europeu – a refletir o fenômeno da centralização do poder régio – esse *proto-código* pouco rivalizou com o poder doméstico exercido pelos grandes proprietários das terras brasileiras. Essa situação começa a se modificar apenas com o advento da Independência, em especial após o período regencial.

As Ordenações Filipinas eram suficientemente claras ao prever distinções no tocante à responsabilização pela prática de crimes a partir da idade de seus agentes¹¹. Mesmo com as distinções assinaladas nas próprias Ordenações

10 São inúmeras as estratégias de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescente. Por exemplo, a descentralização do atendimento com municipalização, a instituição dos conselhos tutelares, a aposta na remissão, nas medidas socioeducativas em meio aberto, entre outras.

11 Em seu Livro V, Título CXXXV, previa a responsabilidade plena (pena total) a quem superasse os vinte anos – “que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse”. Aqueles com menos de vinte e mais de dezessete anos

Filipinas, essa é uma fase em que a responsabilidade penal é reconhecida como indiferenciada relativamente aos adultos e às pessoas menores de determinada idade. E assim permaneceu até o primeiro quartel do século XX.

Previamente a essa mudança entre paradigmas, tivemos, ainda do ponto de vista da programação criminalizante (Batista, 2003) – em referência às previsões escritas responsáveis pela criminalização primária –, e antes mesmo que a antiga metrópole, Portugal, a emergência do respeitado Código Criminal de 1830. O Código de 1830 previa que a responsabilidade penal começava aos quatorze anos – conforme o disposto do art. 10, § 1º. Mesmo os menores dessa idade que tivessem cometido crime poderiam ser recolhidos à casa de detenção, desde que tal recolhimento não superasse o limiar de dezessete anos de idade (art. 13). Para tanto, se fazia necessário comprovar que “obram com discernimento”. Havia certo consenso, entre os comentadores da época (Pessoa, 1884, p. 40) (Barreto, 1886, p. 14)¹², que a “singular teoria do discernimento” foi aproveitada do *Code Pénal* francês de 1810¹³. Para réus menores de vinte anos, previa ainda o Código imperial uma atenuante de pena, além de admitir, para aqueles maiores de quatorze e menores de dezessete anos, a possibilidade de o juiz “impôr-lhes as penas da complicitade” (art. 18, § 10) – que funcionavam de forma equiparada à punição reservada à tentativa, mais precisamente com a redução de terça parte da pena (arts. 34 e 35).

A principal questão a incomodar os comentadores, mesmo à época, era de que o Código Penal imperial sugeria a inexistência de um limite mínimo de idade para que alguma espécie de responsabilidade reconhecida como penal pudesse ser aplicada. A Tobias Barreto (1886, p. 21) parecia, por exemplo, que se o legislador houvesse atuado com mais cuidado em sua consulta às fontes romanas, em especial no que pertine ao vago discernimento, não permitiria sua

completos, ficaria “em arbítrio dos Julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha”. No caso de não impor a pena total, competia ao julgador sindicat “o modo, com que o delicto foi commettido, e as circunstancias delle, e a pessoa do menor”. Para então, se achar o réu “em tanta malícia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lhe-há”. Parecendo ao juiz o contrário, isto é, que o réu não merecesse pena total, poderia o julgador diminuir-lha, “segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delicto foi commettido”. Para os que contassem menos de dezessete anos, enfim, só não se admitiria a pena de morte, ficando mais uma vez ao arbítrio do julgador “dar-lhe outra menor pena”.

12 Tobias Barreto, a respeito desse ponto, ponderava ainda que, embora o Código Criminal imperial houvesse aceitado do congêneres francês o conceito de *discernimento*, “a idéa, porém, de poder o menor, que praticou um facto delictuoso, ser entregue á sua família, como se lê no referido art. 66 do Code, o nosso legislador não quiz admitir; e creio que ninguém louval-o-a por isso” (Barreto, 1886, p. 16).

13 O Código Penal napoleônico realmente preconizava a possibilidade de encaminhamento do menor para uma *maison de correction* pelo tempo determinado por decisão judicial (art. 66). Em vez de quatorze, propunha esse regime para menores de dezesseis anos. Não excluía, pelo contrário, sua entrega à família. Eventual institucionalização correccional, em vez de limitada aos dezessete, poderia chegar aos vinte anos de idade. Mas a principal diferença diante do congêneres brasileiro era que, para submeter-se a tal regime, o jovem deveria ter atuado *sans discernement*. Se agisse *avec discernement*, estaria submetido a um regime intermediário, mais próximo ao dos adultos, dotado, porém, de boa dose de atenuação: em vez de cumprir, por exemplo, com as cominadas penas de morte, trabalhos forçados perpétuos ou deportação, estaria sujeito a uma pena entre dez e vinte anos de prisão em uma casa correccional (arts. 67, 68 e 69).

identificação até em uma criança de cinco anos! Ferreira Tinoco (1886, p. 31), nesse sentido, alude ao que o Ministro da Justiça de 1865 definiu como grande lacuna, que convinha suprimir, determinando-se até que idade não há responsabilidade alguma dos menores.

Na disciplina legal inaugurada pelo Código Penal brasileiro de 1890, se passa, então, a prever a responsabilidade penal para os maiores de nove e menores de quatorze anos. Mais uma vez desde que “obrassem com discernimento” (art. 27, § 2º). A grande novidade, aqui, é a existência de um limite mínimo (9 anos) em que a responsabilidade penal poderia operar.

A partir da popularização do ideário do positivismo criminológico – ao final do século XIX e início do XX –, o papel das crianças e dos adolescentes, em face das preocupações sociais com o delito, começou a mudar rapidamente. O enfoque científico no indivíduo criminoso e o esforço em fundamentar seus atos delituosos como sendo uma consequência natural do fato de que é portador de certos atavismos e heranças biológicas terminou levando à conclusão de que é possível caracterizar certos delinquentes desde a sua mais tenra infância. Assim, não há nenhuma surpresa ao verificarmos que Césare Lombroso, desde a primeira edição de sua obra *O homem delinquente*, já apontava para a necessidade premente de controle dos infantes¹⁴.

Ainda que permeado de adaptações e de especificidades locais, esse discurso *perigosista* de controle social do menor delinquente também circulou no Brasil, dando azo a práticas repressivas voltadas para esse público. Nesse sentido, há quem afirme que a ideia de defesa social justificou o desenvolvimento de instituições punitivas especialmente voltadas para as crianças de rua, tidas como delinquentes em potência.

Com o passar do tempo, não tardaria para que se tratasse de inserir no plano formal o que por certo já existia nos concretos processos de criminalização, a partir da indistinção – esta, sim, muito clara – entre crianças e adolescentes, desvalidos ou abandonados, por um lado, e em conflito com a lei penal, de outro. É o que ocorreu com a aprovação de sucessivas legislações dirigidas a vagabundagem, compreendendo, entre vadios, vagabundos e capoeiras, indivíduos, por exemplo, de qualquer idade que vagavam pela cidade na ociosidade (Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893); ou que fossem encontrados “habitualmente sós na via pública, entregues a si mesmos e privados de educação”¹⁵, atuando com discernimento ou não.

14 “Observando como nossas crianças, antes da educação, ignoram a distinção entre vício e virtude, roubam, agredem, mentem sem a menor consideração, explicamos como tantos dos filhos abandonados se entregam ao mal; explicamos a grande precocidade do crime.” (Lombroso, 2011, p. 355-356)

15 Art. 7º, II, da Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902.

O passo seguinte da trajetória dos processos mais formais de criminalização da juventude será a criação de um estabelecimento específico com a função de educar e velar sobre menores. A mais célebre dessas instituições foi a Escola Quinze de Novembro, de 1903¹⁶.

Tardaria um tanto para que se passasse à criação do Juizado de Menores (entre 1923 e 1924, respectivamente, no Rio de Janeiro e em São Paulo), culminando, pouco depois, com a aprovação do Código Mello Mattos, em 1927, e do subsistema penal de larga duração, que lhe correspondeu¹⁷. Para chegar a esse desfecho, intensos foram os debates sobre as políticas concebidas e implementadas para o governo da juventude. Tais debates giraram em torno da intensificação da necessidade de se reservar à infância material e moralmente desvalida um tratamento particularizado, à altura das especificidades desse público. Um tratamento inconfundível com a punição pura e simples. Que levasse na devida conta o conjunto de razões que poderiam sujeitar a infância a uma vida de abandono ou infracional, em ambos os casos percebida como desviante.

Essas mudanças legislativas e institucionais, prévias à consagração do primeiro código para menores, assinalam o que talvez tenha se iniciado no campo das práticas (Alvarez, 1989). A isso aliava-se, segundo Alvarez, um apelo pela eficiência, na medida em que, sujeitas ao julgamento pelo Tribunal do Júri, não raras vezes menores eram absolvidos, não implicando a consequência que sua condição existencial reclamava: não mais castigar, “mas corrigil-os sistematicamente nos grandes institutos profissionais, onde não exista o prestígio do mal e onde seja sufocada a crueldade barbara e atávica dessa miseria material e moral, a que estão condenados pelo abandono criminoso da sociedade” (Mello, 1910, p. 25).

Forjava-se, assim, o *dispositivo* que a lei de 1927 viria a consagrar em substituição à necessidade de se afirmar ou não o discernimento. Doravante, abandonado ou delinquente, ao menor estaria reservada a intervenção de tipo educativo-assistencial, atribuída a um específico magistrado, “especie de tutor legal, a quem a sociedade attribue a carinhosa e ingente missão de reabilitar”

16 Decreto nº 4.780, de 2 de março de 1903. De tal texto legislativo se pode extrair destinar-se, referida escola premonitória, a “gente desclassificada”, não devendo a instrução ministrada superar o indispensável à integração do internado na vida social (art. 3º). A ela também poderiam ser encaminhadas inclusive crianças menores de 9 anos; a tanto bastaria a presença de algumas das condições previstas no art. 2º, isto é, as mesmas razões que autorizavam o envio de crianças de 9 a 14 anos de idade a instituições dessa natureza, independentemente da prática de qualquer crime ou contravenção. Tal processo de institucionalização, de outra parte, estava autorizado pela legislação republicana desde o Decreto nº 439, de 31 de maio de 1890, aprovado ainda durante o governo provisório de Deodoro da Fonseca.

17 O primeiro Código de Menores brasileiro, de 1927, ficaria vigente até a aprovação da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que viria a instituir o segundo Código de Menores.

(Mello, 1910, p. 52). Nesse sentido, as medidas protetivas atingiam até mesmo menores que não tinham praticado violências, antecipando sua punição¹⁸.

A especificidade do tratamento que o menorismo, em sua aparição histórica, reservaria à infância assim criminalizada consiste, para além da assunção de certos traços do positivismo de corte antropológico, como enfatiza Alvarez (1989), em lhe conferir um viés de proteção, ocupado menos de defender a sociedade do que assistir e educar o *menor*. Abandonado ou delinquente, pouco importa.

Verifica-se, dessa maneira, certa especificidade do *dispositivo* incumbido do governo, umas vezes mais outras vezes menos, mas sempre punitivo, da infância. Essa singularidade de escapar, ao contrário do que antes se mencionou, à ideologia (defesa social) que para alguns unifica inclusive as mal definidas escolas penais clássica e positivista, parece estar na utilidade que o *afeto* de tipo paternal é capaz de engendrar. Para isso não se prescindiu, em linha ao arquétipo positivista, de reconhecer as pulsões criminógenas do tipo societal que se impunham no início do século vinte. Aglomeração urbana, promiscuidade em lares e hábitos em processo de proletarização (Azevedo, 1920) atestavam a tese, hoje consagrada (Platt, 1977), de que esse novo desenho institucional também atendia às injunções que a organização produtiva em gestação estava a demandar.

A tarefa moralizadora, quando não funcionava previamente, deveria ser regeneradora, transformando o vício em virtude, cuja correção era a “prophylaxia contra o delicto” (Moraes *apud* Pilloti; Rizzini, 1995, p. 35). Ou seja, há um forte moralismo que impregna os temas discutidos, de modo que as condições de vida do cárcere dos *menores* junto aos adultos e a inflexibilidade da lei penal, impondo, por exemplo, o respeito ao princípio da legalidade impediavam “a tarefa de repressão proteção, própria do direito de menores” (García Mendez, 1998, p. 53).

A doutrina da situação irregular, paradigma tutelar voltado à judicialização dos problemas sociais, dispondo-se da coerção como mecanismo de controle para suprir, seletiva e simbolicamente, as deficiências estruturais das políticas sociais básicas formatou a *questão criminal* relativamente à infância por longos anos. E aqui, cabe a questão – como formatou o exercício do controle social formal hoje?

18 Pode-se perceber essa lógica na lição de Noé Azevedo, embalado pela discussão que resultou na criação do primeiro código de menores brasileiro: “Para os menores, todo mundo hoje aceita a máxima de que não há penas, e sim medidas de proteção, destinadas a amparar os pequenos delinquentes, e defender a sociedade [...] Em relação aos menores, já se faz a mais ampla aplicação da teoria da periculosidade. Tanto os que já cometeram faltas ou crimes, como os que ainda não delinquiram, ficam sujeitos às medidas de proteção e amparo, criadas pelo legislador: internam-se tanto os menores delinquentes como os abandonados, que se achem em estado perigoso” (Azevedo, 2012).

3 HISTÓRIA DA QUESTÃO CRIMINAL – UMA FERRAMENTA DE ANÁLISE

Na tentativa de contribuir para a elucidação das questões colocadas, deve-se levar em consideração como foram estruturados historicamente os discursos relacionados ao controle da antissocialidade infanto-juvenil, bem como a observação atenciosa das práticas sociais que foram engendradas dessas estratégias. Essas são questões essenciais para a contextualização histórica da questão criminal no Brasil. Nesse sentido, longe de visualizarmos o método histórico tão somente como uma técnica para o entendimento do passado, defendemos aqui a ideia de que a história criminal é uma ferramenta heurística importante para a compreensão – e problematização – de relevantes temas contemporâneos¹⁹ – entre os quais, para o que nos interessa neste texto, a resposta coercitiva oferecida hodiernamente para os adolescentes infratores.

Ao fazermos referência à história da questão criminal, nossa intenção é vincular o presente trabalho a um crescente campo de investigações históricas, com algumas características importantes – tais como a adoção de abordagens interdisciplinares para o estudo de seus objetos e a preocupação de definição de seus temas a partir da necessidade de compreensão de problemas do presente (Caimari, Sozzo, 2017). Por outro lado, assumimos o estudo da questão criminal²⁰ a partir das lições oferecidas por um conjunto de saberes críticos plurais – provenientes de campos diversos, tais como a sociologia do desvio, sociologia da violência, antropologia urbana, psicologia social, ciência política, entre muitos outros –, que costuma ser reunido em torno da denominação criminologia.

Esses saberes sociais têm em comum o pressuposto de que o delito é uma realidade cultural – que, como tal, é construída socialmente – que funciona como um eixo centralizador de estratégias para a formação de políticas de controle social e de gestão da sociedade. Por sua vez, a história é um campo rico para a análise das contingencialidades temporais a que se submetem as noções de criminalidade e as respostas sociais a ela direcionadas. Assim, a história deve se unir aos demais saberes sociais críticos, a fim de somar esforços de pesquisa para o entendimento da questão criminal.

Nos últimos anos, avolumaram-se os estudos históricos que têm como foco temas da questão criminal latino-americana (Candioti, 2009), resultantes do empreendimento de esforços acadêmicos que buscam, a um só tempo, entender as especificidades locais do fenômeno e analisar o modo como as configurações pretéritas dos sistemas criminais de países periféricos se relacionaram

19 Essa ideia remete à concepção de *história do presente*, desenvolvida por Michel Foucault. Como bem sintetizou David Garland, o objetivo desse modelo historiográfico “não é pensar historicamente sobre o passado, mas sim usar elementos históricos para repensar o presente” (Garland, 2013, p. 49).

20 Mais sobre a concepção de *questão criminal* pode ser lido em Pitch, 2003.

com os discursos e as práticas que estavam em cena no Norte Global. Acreditamos que a observação de como se deu historicamente o controle punitivo dos adolescentes brasileiros deve filiar-se a essa tendência de estudos, já que apresenta semelhantes objetivos – e, também, dificuldades.

Sobre as metas comuns, a história da questão criminal – entre outros objetos – busca estender a compreensão de modalidades punitivas específicas, visualizando-as como mecanismos próprios da configuração social e cultural vigente no período analisado. Assim, discursos e práticas que não são, necessariamente, centrais na sociedade – tais como aqueles correspondentes à questão criminal – não podem ser desprezados. Pelo contrário, devem as práticas discursivas ser consideradas como possíveis estratégias sociais, acopladas que estão à estrutura político-econômica e cultural da sociedade. Com efeito, para além de apenas entender os fatores que repercutem na questão criminal – de ordem social, política, econômica –, esse modelo historiográfico busca “perceber a densidade, espessura e textura específicas das práticas discursivas que circulam no domínio do controle social, como tais dotadas de alguma autonomia” (Serra 3, 2017, p. 55-56).

Assim, fazendo uma analogia com o que afirmou Carlos Aguirre, referindo-se à história das prisões, o interesse no estudo histórico das políticas direcionadas à infância criminalizada necessita ultrapassar a elucidação de seu papel na sociedade brasileira, devendo-se observá-las, também, pelo que elas nos informam “acerca de seus habitantes, acerca daqueles que exercem autoridade sobre estes (o Estado, os especialistas penais, entre outros) e acerca das estruturas sociais que elas refletem, reproduzem ou subvertem” (Aguirre, 2009, p. 35).

O surgimento de estudos históricos que possuem como objeto específico a infância e adolescência deu-se apenas a partir da segunda metade do século passado, tendo coincidido com o movimento historiográfico denominado nova história²¹ – para muitos, um desdobramento da escola dos *Annales* francesa. Como uma das principais marcas dessas pesquisas históricas, tem-se a emergência de novos temas de pesquisa – os quais, até então, passavam despercebidos ao historiador ou, ao menos, não mereciam sua atenção a ponto de estimularem o desenvolvimento de estudos autônomos a seu respeito. Sobre essa questão, pode-se mencionar o trabalho paradigmático de Philippe Ariès, no qual problematizou e historicizou o próprio entendimento da sociedade sobre o que seria a adolescência e infância²².

21 Para maiores detalhes sobre a nova história, ver Santos, 2015.

22 “Tem-se a impressão, portanto, de que, a cada época corresponderiam uma idade privilegiada e uma periodização particular da vida humana: a ‘juventude’ é a idade privilegiada do século XVII, a ‘infância’, do século XIX, e a ‘adolescência’, do século XX. Essas variações de um século para o outro dependem das relações demográficas. São testemunhos da interpretação ingênua que a opinião faz em cada época da estrutura demográfica, mesmo quando nem sempre pode conhecê-la objetivamente. Assim, a ausência da

Desde esses pressupostos, interessa entender como surgiram na realidade brasileira os discursos que justificam o controle punitivo e a responsabilização criminal da infância, a fim de tecer comparações com o cenário atual. Desse modo, é possível oferecer uma análise histórica diacrônica, a partir da comparação entre um momento pretérito e o cenário atual, com o intuito de desvelar se existiriam permanências e/ou rupturas – ou mesmo aproximações possíveis de serem estabelecidas – com relação aos discursos e às práticas direcionados à infância criminalizada.

Ao final, podemos afirmar que a Convenção dos direitos da criança é resultante de um movimento de transformações culturais, que reconheceu como sujeitos de direito crianças e adolescentes. Porém, vivemos um processo de involução autoritária, com o retorno às raízes da *compaixão-repressão*, que tem na história da formação do sistema de justiça juvenil brasileiro uma de suas justificativas; o que pode vir a explicar o protagonismo e a *vanguarda* brasileiros. Isto é, a questão da discricionariedade judicial, assentada desde o texto legal do império, e o confuso debate acerca da natureza da responsabilidade penal de adolescentes, que gera ambiguidades no imaginário coletivo sobre o caráter punitivo das medidas socioeducativas, constituem o ponto de partida da crescente fratura no que diz respeito ao direitos humanos, em relação a essa temática.

De todo modo, apesar do avanço do *neomenorismo*, a ferramenta histórica aqui manejada como instrumento de análise impulsiona a indignação a seu respeito, além de possibilitar a conscientização acerca do fenômeno, os quais são pressupostos para se pensar possíveis caminhos para a superação desse quadro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Insegurança *versus* direitos humanos. Entre a lei e a ordem. *Tempo Social*, São Paulo, 11 (2), p. 129-153, out. 1999.

ALVAREZ, Marcos César. A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 1989.

ALVAREZ, Marcos César et al. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo de Tatuapé” (São Paulo/SP – 1990 – 2006). *Adolescência e Conflitualidade*, n. 1, v. 1, 2009.

adolescência ou o desprezo pela velhice, de um lado, ou, de outro, o desaparecimento da velhice, ao menos como degradação, e a introdução da adolescência, exprimem a reação da sociedade diante da duração da vida.” (Ariès, 1986)

ALVAREZ, M. C.; SALLA, Fernando; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore. Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do Complexo Tatuapé (São Paulo/SP, 1990-2006). *Anais do 7º Encontro ABCP*, Recife/PE, 2010.

AGUIRRE, Carlos. Cárcere e sociedade na América Latina (1800-1940). In: MAIA, Clarissa Nunes et al. *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, v. 1, 2009.

ARIÈS, Philippe. *História social da criança e da família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AZEVEDO, Noé. *Dos tribunaes especiaes para menores delinquentes e como podem ser creados entre nós*. São Paulo: Seção de obras D' "O Estado de S. Paulo", 1920.

AZEVEDO, Noé. A socialização do direito penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 921, 2012 (1927).

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. 2. ed. Recife: Typographia Central, 1886.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. *Direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, v. 1, 2003.

BELLI, Benoni. *Tolerância zero e democracia no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BELOFF, Mary. *Que hacer con la justicia juvenile?* Buenos Aires: Ad Hoc, 2016.

_____. *Infancia, ley y democracia en América Latina*. Bogotá: Editora Temis, 1998.

BRASIL. Ministérios dos Direitos Humanos. *Levantamento Anual Sinase 2016*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Série Pensando o Direito*, n. 26/2010 – versão publicação. ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Dos espaços aos Direitos: a realidade das medidas sócio-educativas para adolescentes do sexo feminino nas cinco regiões* (Relatório). Brasília: CNJ, 2014.

BUDÓ, Marília de Nardin. Mídias e discursos do poder: a legitimação discursiva do encarceramento de adolescentes pobres no Brasil. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2013.

_____; CAPPI, Riccardo. *Punir os jovens?* a centralidade do castigo nos discursos midiáticos e parlamentares sobre o ato infracional. Belo Horizonte/MG: Letramento, 2018.

BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. *Dilemas*, v. 3, n. 7, 2010.

CAIMARI, Lila; SOZZO, Máximo. Historia y cuestión criminal en América Latina: expansión, tendencias y desafíos. In: CAIMARI, Lila; SOZZO, Maximo. *Historia de la cuestión criminal en América Latina*. Rosario: Prohistoria, 2017.

CANDIOTI, Magdalena. Historia y cuestión criminal: notas sobre el despliegue. In: SOZZO, Maximo. *Historias de la cuestión criminal en la Argentina*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2009.

CAPPI, Riccardo. *A maioria penal nos discursos parlamentares: motivos do controle e figuras do perigo*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

CASTRO, Paulo Roberto de Andrade. A construção social do delinquente menor de idade na esfera jurídica. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Dissertação de Mestrado. Niterói: UFF, 2006.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2017.

COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. Justiça juvenil em pauta internacional: perspectivas à efetivação da normativa sobre direitos humanos das crianças e adolescentes privados de liberdade. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIX, p. 263-291, 2019.

DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado: a criança no direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARCÍA MENDEZ, Emilio. *Infância e cidadania na América Latina*. São Paulo: Hucitec, 1998.

_____. De las relaciones públicas al neomenorismo: 20 años de convención internacional de los derechos del niño en america latina (1989-2009). *Passagens*, n. 3, enero/abril 2011.

FELD, Barry. Criminalizing the American Juvenile Court. *Crime and Justice*, University of Chicago Press, v. 17, p. 197-280, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 11, 2017.

GARLAND, David. What does it mean to write a history of present? Foucault, genealogy and the history of criminology. *Quaderni Fiorentini per la Storia del Pensiero Giuridico Moderno*, Milano: Giuffrè, n. 42, 2013.

LOMBROSO, Césaire. *L'uomo delinquente: studiato in rapporto all'antropologia, alla medicina legale ed alle discipline carcerarie*. Bolonha: Il Mulino, 2011 (1876).

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo continuum punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife (PE). Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em Direito. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

MELLO, Alfredo Pinto Vieira de. Menores abandonados e menores delinquentes. *O Direito*, Rio de Janeiro, ano 38, set./dez. 1910.

MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. *Novos Estudos*, São Paulo, Cebrap, n. 72, 2005.

MUNCIE, John. The globalization of crime control – The case of youth and juvenile justice: neo-liberalism, policy convergence and international conventions. *Theoretical Criminology*, 9(1), p. 35-64, 2005.

MUNCIE, John. The “punitive” turn in juvenile justice: cultures of control and rights compliance in western europe and the usa. *Youth Justice*, v. 8, n. 2, 2008.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. Mecanismos sociais de decisões judiciais: um desenho misto explicativo sobre a aplicação da medida socioeducativa de internação. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Concluding Observations on the Combined Second to Fourth Periodic Reports of Brazil*. Nova York: ONU, 2015.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos. Discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. *Civitas*, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan./mar. 2015.

_____. Liberdade assistida: punição e cidadania na Cidade de São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2011.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do império do Brazil*. Rio de Janeiro: Livraria Popular de A.A. Cruz Coutinho, 1884.

PIRES, Álvaro. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Org.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília, Ministério da Justiça, 2006.

PILLOTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). *A arte de governar as crianças*. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano del Niño, 1995.

PITCH, Tamar. *Responsabilidades limitadas: actores, conflictos y justicia penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003.

PLATT, Anthony. *The child savers: the invention of delinquency*. 2. ed. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1977.

SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Por uma história crítica dos conceitos jurídico-penais: fundamentos teórico-metodológicos a partir de uma aproximação entre Michel Foucault e Reinhart Koselleck. Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em Direito. Recife: UFPE, 2015.

SARTÓRIO, Alexandra Tomazelli; ROSA, Edinete Maria. Novos paradigmas e velhos discursos: analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 103, p. 554-575, jul./set. 2010.

SCHUCH, Patrice. Práticas de justiça: uma etnografia do “campo de atuação ao adolescente infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: UFRGS, 2005.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. Na charneira de dois séculos: a questão criminal na Primeira República Brasileira. Tese de doutoramento. Programa de Pós-Graduação em Direito. Rio de Janeiro: UERJ, 2017.

SILVA, Gustavo de Melo. Ato infracional: fluxo do sistema de justiça Juvenil em Belo Horizonte. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio de. *Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal*. São Paulo: IBCCrim, 2019.

SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os limites na responsabilização de crianças e adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. *Direito e Práxis*, v. 10, n. 2, p. 1356-1382, 2019.

TINÔCO, Ferreira Antonio Luiz. *Código Criminal do Império do Brasil anotado*. Rio de Janeiro: Imprensa Industrial; 1886.

Data da submissão: 30.06.2019

Data do aceite: 12.08.2019